



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANINDEUA
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
ASSESSORIA JURÍDICA**

PARECER Nº 759/2020-AJUR/SEMED

ASSUNTO: RENOVAÇÃO DO CONTRATO Nº 032/2016-SEMED – LOCAÇÃO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES

PROCESSO Nº 971/2020

Sra. Secretária,

I – RELATÓRIO

Vem a esta AJUR para análise e parecer o processo acima identificado com a solicitação de RENOVAÇÃO do Contrato Administrativo nº 032/2016-SEMED, firmado entre esta Secretaria Municipal de Educação e a empresa R&A LOCAÇÕES DE VEÍCULOS LTDA.-ME, para locação de veículos automotores, licitados no Pregão nº 90/2015.tre.

A justificativa constante nos autos considera que é necessário a formalização do aditamento em virtude do contrato não sofrer solução de continuidade, considerando-se a possibilidade legal, bem como em virtude da pandemia de coronavírus, o serviço de utilização dos veículos encontra-se como ainda mais necessário e portanto, imprescindível às necessidades da Administração Pública.

Nesse sentido, a solicitação disposta no referido processo tem por finalidade o atendimento do interesse público e continuidade do contrato, requerendo-se, portanto, a **RENOVAÇÃO do contrato nº 032/2016.**

É o que nos cumpre relatar, passemos à análise.

II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Serviço contínuo, ou continuado, é aquele que corresponde a uma necessidade permanente da Administração, não podendo ser interrompido, ou sofrer solução de continuidade, sob pena de causar prejuízo ou dano à Gestão Administrativa

Desta forma, a locação de veículos automotores é considerado prestação contínua de serviços à Administração, sendo, portanto essencial à atividade administrativa, não podendo assim sofrer descontinuidade, haja vista que tal fato pode comprometer o pleno funcionamento da gestão administrativa.

Neste sentido, são lições de Jorge Ulisses Jacoby Fernandes:

[...] contrato de prestação de serviços a serem executados de forma contínua não foi, acertadamente, conceituado pelo legislador, mas segundo a majoritária doutrina, são aqueles em que a execução se protraí no tempo e cuja interrupção trará prejuízos à Administração. Não apenas a continuidade do desenvolvimento, mas a necessidade de que não sejam interrompidos, constituem os requisitos basilares para que se enquadrem como prestação de serviços a serem executados de forma contínua.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANINDEUA
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
ASSESSORIA JURÍDICA**

Assim, serviços executados de forma contínua seriam aqueles cuja necessidade se prolonga por um período definido e longo, essencial ao atingimento de um objetivo de caráter indivisível, que não podem ser interrompidos, sob pena de causar prejuízo para a Administração.

O prazo de contrato para prestação de serviços contínuos pode ser estabelecido para um determinado período e prorrogado, por iguais e sucessivos períodos, a fim de obter preços e condições mais vantajosos para a Administração, até o limite de sessenta meses, desde que:

- O edital e o contrato estabeleçam expressamente a condição de prorrogação;
- A prorrogação não altere o objeto e o escopo do contrato;
- O preço contratado esteja em conformidade com o de mercado e, portanto, vantajoso para o contratante;
- A vantajosidade da prorrogação esteja devidamente justificada nos autos do processo administrativo.

Deste modo, para que se permita a continuidade do contrato administrativo faz-se necessária a demonstração da vantajosidade no prosseguimento do ajuste de forma a se respeitar os princípios da economicidade e eficiência.

Sob esta ótica, pode-se perceber que a empresa inicialmente contratada se compromete a manter os preços e condições originalmente ajustadas, demonstrando assim a vantajosidade para a Secretaria Municipal de Educação na continuidade do Contrato Administrativo em tela.

Neste diapasão, o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo se posicionou de modo favorável à interpretação extensiva do art. 56, inciso I, da CF/88 incluindo na condição de serviços contínuos, os fornecimentos de caráter contínuo, conforme decisão do Pleno do TC/SP:

Quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator juntado aos autos, deliberou responde-la no sentido de que, após a análise de cada caso em particular, poderão ser reconhecidas situações em que há um contexto de fornecimento contínuo, nas quais poderá haver uma interpretação extensiva do art. 57, I, da Lei de Licitações, para o fim de ser admitida a prorrogação de prazo prevista naquele dispositivo legal, desde que essas situações sejam devidamente motivadas pela administração e que sejam atendidas as condições cujos aspectos foram desenvolvidos no corpo do voto do relator. (TC -178/026/06)

Do mesmo modo foi o entendimento do Tribunal de Contas do Distrito Federal sedimentado através da Decisão Normativa abaixo transcrita:

"Dispõe sobre a interpretação extensiva do disposto no inciso II do artigo 57 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993. O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, inciso XXVI, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução/TCDF nº 38, de 30 de outubro de 1990, e tendo em vista o decidido pelo Egrégio Plenário, na Sessão realizada em 03 de dezembro de 1998, conforme consta do Processo nº 4.942/95, e Considerando a inexistência de melhores alternativas, como exaustivamente demonstrado nos autos do Processo 4.942/95, que possibilitem à Administração fazer uso do fornecimento contínuo de materiais; Considerando o pressuposto de que a Lei



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANINDEUA
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
ASSESSORIA JURÍDICA**

nº 8.666/93, de 21 de junho de 1993, não tem por objeto inviabilizar as aquisições de forma continuada de materiais pela Administração, nem foi esta a intenção do legislador; Considerando que, dependendo do produto pretendido, torna-se conveniente, em razão dos custos fixos envolvidos no seu fornecimento, um dimensionamento do prazo contratual com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração; Considerando a similaridade entre o fornecimento contínuo e a prestação de serviços contínuos, vez que a falta de ambos "*paralisa ou retarda o trabalho, de sorte a comprometer a correspondente função do órgão ou entidade*" (Decisão nº 5.252/96, de 25.06.96 – Processo nº 4.986/95); Considerando a prerrogativa conferida a esta Corte no art. 3º da Lei Complementar nº 01, de 09 de maio de 1994; Resolve baixar a seguinte **DECISÃO NORMATIVA: a) é admitida a interpretação extensiva do disposto no inciso II do art. 57 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, às situações caracterizadas como fornecimento contínuo, devidamente fundamentadas pelo órgão ou entidade interessados, caso a caso; b) esta decisão entra em vigor na data de sua publicação.**"

Diante do exposto, verifica-se a possibilidade de interpretação extensiva do inciso II, do art. 57, da Constituição Federal de 1988, aos contratos de fornecimento de caráter contínuo.

Desta forma, caracterizando a natureza contínua do Contrato Administrativo em tela, é possível a sua renovação, com fulcro no dispositivo legal supracitado.

Nesse sentido, a Lei nº 8.666/93, que institui as normas para licitações e contratos da Administração Pública, permite que os contratos administrativos possam ter seus prazos de vigência dilatados, desde que observados os preceitos da referida norma legal e a existência de previsão contratual.

Assim preceitua o art. 57, Inciso II, da Lei 8.666/93, *in verbis*:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

[...]

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;

Cumpre ressaltar, por oportuno, que além da disposição anteriormente citada, a prorrogação dos contratos administrativos deve ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato, nos termos do § 2º, do art. 57, da Lei 8.666/93.

Por fim, verifica-se que nossa legislação prevê a possibilidade renovação do contrato, e, por conseguinte, da prorrogação da vigência do prazo contratual, desde que, havendo previsão contratual, seja observado o disposto nos art. 57, inciso II, Lei nº 8.666/93. Para tanto, tais alterações contratuais devem ser formalizadas por meio de Termo Aditivo de Contrato.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANINDEUA
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
ASSESSORIA JURÍDICA**

III – CONCLUSÃO

Pelo exposto, ponderando tratarem-se os autos do referido processo de renovação do contrato de locação de veículos automotores, mantendo-se as mesmas condições originalmente pactuadas, esta Assessoria Jurídica entende pela **LEGALIDADE** da **RENOVAÇÃO do Contrato** supracitado, através de Termo Aditivo de Contrato, desde que **observados todos os requisitos legais pertinentes**.

É o PARECER, salvo melhor juízo.

Ananindeua – PA, 16 de abril de 2020.

WALDRÉA DO S. L. DA SILVA

Assessoria Jurídica/SEMED-PA